

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 426, DE 2009

(Em apenso: PEC 432, de 2014, e PEC 174, de 2015)

Modifica o art. 27 e o art. 29 da Constituição, impedindo a recondução para o mesmo cargo em Mesa de Câmara de Vereadores ou de Assembleia Legislativa de uma mesma legislatura.

Autor: Deputado RATINHO JUNIOR e outros

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 426, de 2009, modifica os artigos 27 e 29 da Constituição da República que passariam a ter o seguinte texto:

“Art. 27.....

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais ou Distritais, aplicando-se-lhes as mesmas regras da Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidade, remuneração, perda do mandato, licença, incorporação às forças armadas e impedimentos, inclusos os referentes à vedação à recondução para o mesmo cargo em Mesa de uma mesma legislatura.

.....(NR)”.

“Art. 29.....

XV – É vedada a recondução de membro de Mesa de Câmara dos Vereadores para o mesmo cargo em uma mesma legislatura.

.....(NR)”

Em sua justificação da Proposta, seus apoiadores sustentam o que se segue:

“O constituinte originário introduziu vedação da recondução para os cargos em eleições imediatamente subsequente das Mesas do Congresso. Essa vedação é, por si mesma, um princípio que deveria orientar a formação das Câmara dos Vereadores e da Câmara dos Deputados. Lamentavelmente, o elogiável modelo das instituições nacionais não foi aqui observado. Ignorou-se solenemente a natureza precípua do dispositivo do § 4º do art. 57 da Constituição da República.

A Proposta de Emenda à Constituição que ora se oferece ao exame dos ilustres Deputados visa a resolver esse problema, pela interpretação autêntica do Parlamento.”

Notícia lançada à página 3 dos autos da Proposta confirma que se alcançou o quórum constitucional de apoio.

Já a PEC 432 de 2014, apensada, altera o §4º do art. 27 e cria o art. 29-B para estabelecer que as Assembleias Legislativas, Câmara Distrital e as Câmaras Municipais reunir-se-ão em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de (2) dois anos, vedada a recondução para o cargo de Presidente, na eleição imediatamente subsequente.

A PEC 174, de 2015, também apensada, propõe acrescentar §4º-A ao art. 57 da Carta Magna para que a vedação de recondução para o mesmo cargo da Mesa, na eleição imediatamente subsequente, seja também aplicada às Assembleias Legislativas dos Estados, das Câmaras de Vereadores dos Municípios e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma do art. 32, IV, b, se pronunciar sobre a admissibilidade de propostas de emenda à Constituição.

Considerando que o art. 60 estabelece o protocolo de imposições necessárias para admissibilidade de uma proposta de emenda à Constituição, passo examinar a situação da PECs frente a tais exigências.

O quórum de apoio foi alcançado na forma do art. 60, I, em todas as três propostas. Além disso, o país não se encontra em estado de sítio, de defesa ou de emergência (Art. 60, § 1º).

Em relação ao conteúdo, há necessidade de se analisar se as alterações propostas não contrariam regras previstas pelo legislador constituinte originário ou se ferem cláusulas pétreas. Nesse diapasão, a PEC nº 426 pretende equiparar vereadores aos deputados federais em relação às imunidades parlamentares.

Imunidades são algumas prerrogativas conferidas pela Constituição Federal aos deputados e senadores para que eles possam exercer seu mandato com liberdade e independência. Subdividem-se nas espécies formal e material: a primeira significa que os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos; a segunda compreende a impossibilidade de prisão, salvo em flagrante de crime inafiançável.

Os vereadores, entretanto, gozam apenas da imunidade material, ou seja, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato (art. 29, III, da CF). O Supremo Tribunal Federal já decidiu que é garantida tal prerrogativa apenas na circunscrição do município (STF. Plenário. RE 600063, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 25/02/2015).

Acertada a decisão, uma vez que ao legislativo municipal, de acordo com o texto constitucional, cabe discutir e legislar tão somente sobre matérias de interesse local. Sendo assim, aos respectivos parlamentares cabe exercer suas imunidades e prerrogativas tão somente dentro dos limites da municipalidade. Portanto, consideramos inconstitucional a possibilidade de se

estender a vereadores e deputados estaduais as mesmas prerrogativas dos deputados federais e senadores.

A PEC 432, de 2014, por sua vez, pretende estabelecer a obrigatoriedade das assembleias legislativas, câmaras de vereadores e a Câmara Legislativa do Distrito Federal e Territórios iniciarem os seus trabalhos em 1º de fevereiro de cada legislatura. Acredito que cabe aos Estados e aos Municípios, consoante suas peculiaridades regionais, definirem a data que seus respectivos parlamentos iniciarão seus trabalhos.

A referida proposta se revela intromissão indevida da União na autonomia dos demais entes, ferindo a forma federativa de Estado prevista no art. 60, §4º, inciso I, da Constituição Federal, razão pela qual considero-a inconstitucional.

A PEC 174, de 2015, pretende vedar às Mesas dos legislativos estaduais e municipais a recondução ilimitada de seus membros. Essa regra foi prevista pelo legislador originário no art. 57, §4º, ao tratar dos Deputados Federais e Senadores da República, olvidando-se o constituinte de igual previsão para as demais casas legislativas.

Pelo princípio da simetria, essa proibição deveria se estender aos parlamentos dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Trata-se de regra importante ao sistema democrático, uma vez que permite a alternância no poder, possibilitando às diversas diretrizes políticas a condução dos trabalhos legislativos.

Trata-se de norma que assegura a Democracia, em consonância com o princípio fundamental da pluralidade política previsto no art. 1º da Constituição Federal, não havendo razão plausível para que essa mesma garantia não seja também assegurada aos parlamentares dos outros níveis da federação.

Não obstante, faz-se necessária emenda saneadora de inconstitucionalidade, para excluir a parte final do texto proposto na referida PEC, qual seja: “independentemente da legislatura”. Esse texto, na forma em que se encontra, apresenta limitação cuja abrangência é maior do que aquela prevista originalmente para as Mesas da Câmara e do Senado. Ora, se a base da alteração é o princípio da simetria, não há razão para que a regra seja

aplicada também aos Estados e Municípios em extensão maior do que originalmente previste pelo constituinte de 1988.

Por todo exposto, voto pela inconstitucionalidade da PEC nº 426, de 2009, e da PEC nº 432, de 2014, e pela **constitucionalidade** da PEC nº 174, de 2015, com emenda supressiva ora apresentada.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2016.

Deputado MARCOS ROGÉRIO-DEM/RO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 174, DE 2015**

Acresce o §4º-A ao art. 57 da Constituição Federal para vedar a recondução para o mesmo cargo da Mesa das Assembleias Legislativas dos Estados, das Câmaras de Vereadores dos Municípios e da Câmara Legislativa do Distrito Federal na eleição imediatamente subsequente.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do §4º-A do art. 57 do texto constitucional, incluído pelo art. 1º da PEC nº 174, de 2015, a expressão “independentemente da Legislatura”, a fim de se sanar vício de constitucionalidade.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2016.

Deputado MARCOS ROGÉRIO – DEM/RO